



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2015

PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2015 CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

### RECORRENTES: TANTO DESIGN LTDA ME / CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME

Em 27 de março de 2015, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos Recursos à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 022/2015, esta Diretora Geral NÃO CONHECE as razões de recursos apresentadas pelas Recorrentes, entretanto, por dever de ofício e revisão, **REFORMA A DECISÃO PARA HABILITAR A PARTICIPANTE CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME**, cf. fundamentos legais para tanto.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 27 de março de 2015.

Célla Maria Brandao Frões
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



## PARECER JURÍDICO AGBPV nº 022/2015



RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2015 – CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 – RESOLUÇÃO ANA 552/2011 - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – AUTORIDADE INCOMPETENTE – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO – NO MÉRITO – DEVER DE CONTROLE – ECONOMIA PROCESSUAL - REFORMA DA DECISÃO.

## I - RELATÓRIO

A participante TANTO DESIGN LTDA ME, qualificada nos autos, interpôs <u>RECURSO</u> <u>ADMINISTRATIVO</u>, endereçado à **Diretora Geral da contratante**, em 09 (nove) laudas, cf. fls. 278-286, dia 12 de março de 2015, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 271-273, de 11 de março de 2015, publicada na mesma data, que avaliou os documentos de habilitação e declarou e inabilitou a Recorrida CDLJ PUBLICIDADE LTDA.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) a Recorrida não apresentou o demonstrativo dos índices econômico financeiros constantes do item 7.6.1, "b" do instrumento convocatório e necessários para a concorrência; (b) a Recorrida apresentou documentos (Demonstração dos Índices Econômico Financeiro, Termo de Abertura de Livro Diário, Termo de Encerramento do Livro e documento de identificação) com assinaturas divergentes; (c) a Recorrida apresentou "Alvará de Funcionamento" como prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, em desconformidade ao item 7.7.1, "b" do ato convocatório. Ao final requereu a manutenção da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento.

As razões recursais foram devidamente publicadas às fls. 287-290, dia 12 de março de 2015.

A participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da comissão de seleção e julgamento da contratante, em 05 (cinco) laudas, cf. fls, 294-299, protocolizadas no dia 13 de março de 2015. Em suas razões, a Recorrida argumenta que os documentos foram assinados e rubricados pelo representante legal da Recorrente não havendo, portanto, prejuízos ao procedimento licitatório. E requereu a alteração da decisão ora recorrida da comissão de seleção e julgamento, com a sua consequente habilitação.

As razões recursais foram devidamente publicadas às fls. 309-312, dia 17 de março de 2015.

Na mesma data, a Segunda Recorrente - CDLJ PUBLICIDADE LTDA -, qualificada nos autos, interpôs CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Primeira Recorrente, endereçado à presidente da comissão de seleção e julgamento da contratante, em 06 (seis) laudas, cf. fls, 302-307, protocolizadas no dia 16 de março de 2015. Em síntese alega que (a) não há substrato legal impeditivo do direito de recurso da Recorrida; (b) os índices e cálculos contábeis exigidos no instrumento convocatório encontram-se corretos; (c) a assinatura nos documentos apresentados e questionados são do representante legal da Recorrida; e (d) o documento apresentado como comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal (Alvará de Funcionamento) consta a inscrição no CGA – Coordenação de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador e serve como comprovante solicitado. Ao final, requereu fosse a Recorrida habilitada.



A contrarrazão de recurso foi devidamente publicada cf. fls. 309-312.

A Primeira Recorrente apresentou <u>CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO</u> da Segunda Recorrida, endereçado à **diretora geral da AGB Peixe Vivo**, em 09 (nove) laudas, cf. fls, 313-320, protocolizadas no dia **19 de março de 2015.** Em síntese alega que (a) o direito de recurso da Recorrida decaiu; e (b) as assinaturas constantes nos documentos da Recorrida não são similares. Ao final, requereu fosse inadmitido o Recurso da Segunda Recorrente.

Razões publicadas às fls. 321-324.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 328 fls., devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise dos recursos administrativo interpostos pelas Recorrentes acima indicadas, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. . 271-273, de **11 de março de 2015**, que inabilitou a participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

### 1. Da preliminar: tempestividade das razões e contrarrazões recursais

A Resolução ANA Nº 552/2011 que rege o presente procedimento de contratação, estabelece, juntamente com o instrumento convocatório, o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de recursos e o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões a contar da publicação daqueles, excluindo-se o dia inicial e incluindo o dia final na contagem do prazo.

Conforme se depreende, as razões de recurso apresentadas pelas Recorrentes, assim como as contrarrazões da Recorrida <u>foram tempestivas</u>.

### 2 - Da preliminar: autoridade incompetente para conhecer dos recursos

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso da participante TANTO DESIGN LTDA ME foi interposto e direcionado para autoridade incompetente.

Determina o Ato Convocatório, no item 10.2., que os recursos interpostos pelos participantes devem ser dirigidos ao presidente da comissão de seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo, sob pena de não conhecimento, *verbis*:

10.2 - O recurso <u>deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento</u> da AGB Peixe Vivo e entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, dentro do prazo estipulado. [grifo nosso]

Depreende-se das razões recursais da Recorrente, fls. 278-286, que estas foram dirigidas à <u>Diretora</u>

<u>Geral da contratante</u>, em desacordo com o regulamento e o instrumento convocatório o mesmo tendo.



ocorrido em suas contrarrazões, razão pela qual <u>opina-se pelo não conhecimento das razões recursais da</u> Recorrente.

## 3 - Da preliminar: necessidade de manifestação fundamentada na ata

Ainda no âmbito preliminar, verifica-se que o Recurso da participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME carece da condição de procedibilidade "manifestação motivada da intenção de recorrer e o respectivo registro em ata", exigida tanto pela Resolução ANA n°552/2011, art. 7°, §1, inciso XVI, verbis:

Art. 7°

(...)

§1°

(...)

XVII - declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Exigência essa que se reproduz no Ato Convocatório, no item 10.1, verbis:

10.1 — Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

A ausência de manifestação imediata e motivada na ata que contém a decisão recorrida implica na decadência do direito de recurso, ou seja, na perda imediata do direito de recurso, nos termos do art. 7°, §1, inciso XVIII, verbis:

Art. 7°

(...)

§1°

(...)

Art. XVIII - <u>a falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso</u> e a adjudicação do objeto da Seleção ao vencedor; [grifo nosso]

A decadência do direito em razão da não manifestação de recorrer imediata e devidamente motivada em ata também se encontra prevista no instrumento convocatório, item 10.5, *verbis:* 

10.5 - A falta de manifestação imediata e motivada da(s) concorrente(s) quando do anúncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata, importará a decadência do direito de interposição e a adjudicação do objeto à vencedora.





Compulsando a ata recorrida às fls. 271-273 dos autos, verifica-se que a representante da Recorrente não estava credenciada e, portanto, não poderia se manifestar naquele momento.

Diante da manifesta inobservância da condição de procedibilidade do recurso e vinculando-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade, <u>opina-se pelo não conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME</u>, pois abarcado pela decadência.

#### 4 - Do mérito

Quanto ao mérito recursal, a título de deve de controle e economia processual, procede-se a análise de alguns dos pontos controversos acerca da documentação apresentada pelos participantes.

# 4.1. Das assinaturas do representante legal da CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME às fls. 205, 207 e 208

Um dos pontos controvertidos no mérito dos recursos apresentados encontra-se delimitado na similitude das assinaturas do representante da participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME, promovendo dúvidas acerca de sua validade às fls. 205, 206, 207 e 209 dos autos.

Conforme se depreende do instrumento convocatório nos itens 7.2.2 c/c 7.5.1 e 7.6.1. os documentos referentes à habilitação jurídica e à qualificação econômico financeira devem ser apresentados em originais ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente. Compulsando as folhas acima citadas, constata-se que a documentação apresentada encontra-se em conformidade com a exigência editalícia.

Ademais, embora tenham sido apresentados questionamentos acerca da validade das assinaturas do representante da Recorrente nos documentos apresentados, não cabe a esta esfera, e muito menos à Comissão de Seleção e Julgamento, analisar a validade/invalidade de uma assinatura, tampouco sua falsidade, o que se deve buscar em outras instâncias. A mera discrepância não induz a invalidade de uma assinatura. É comum e sabido que, com o tempo as assinaturas são alteradas/modificadas não cabendo, portanto, questionar, nesta esfera, a invalidade das assinaturas e, via de consequência, dos documentos apresentados nos autos.

# 4.2. Do demonstrativo dos índices econômico financeiro apresentados pela CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME de fls. 199

Controvertido também restou a fórmula apresentada pela CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME em seu demonstrativo dos índices econômicos financeiros às fls. 207 dos autos.

Dispõe o instrumento convocatório no item 7.6.1 a necessidade de apresentar seu demonstrativo por meio da fórmula indicada em seu item "b".

Analisando a documentação apresentada pela participante, às fls. 203-207, é perfeitamente possível depreender, objetivamente, levando em consideração as instruções editalícias, que os resultados apresentados



às fls. 207 encontram-se em pertinentes às exigências do instrumento convocatório. O fato de a participante não ter mencionado os índices indicados e suas siglas em suas fórmulas não deve e não pode gerar nulidade do documento apresentado sob pena de se configurar um excesso de formalismo, o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União.

Mesmo se a situação fosse de erro material, o que não se vislumbra in casu, é de reconhecimento e aceitação ampla, não apenas pelo TCU, como também pelos órgãos do Judiciário que o erro material possível de superação que não acarrete prejuízos à Administração pode e deve ser convalidado em benefício da preservação da isonomia e de uma vantajosidade para a própria contratante.

## 4.3. Do documento de comprovação de inscrição municipal da CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME

Um terceiro ponto controvertido encontra-se na validade do documento de fls. 199 como possível ou não de comprovar a inscrição municipal da participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME.

Dispõe o instrumento convocatório no item 7.7.1, "b" que a regularidade fiscal, dentre outros documentos, consiste na apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

No documento apresentado às fls. 199 é possível depreender a existência de inscrição no CGA - - Coordenação de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador, órgão equivalente ao cadastro de contribuintes no município cf. legislação municipal.

Ademais, não caberia desabilitar a participante, uma vez que toda a documentação encontra-se em conformidade com o edital, se, apenas um único documento de relevância superável estivesse ausente, o que não é o caso, ressalvado outro olhar.

# III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica <u>opina</u> pelo <u>NÃO CONHECIMENTO</u> das razões recursais de ambos os Recorrentes, uma vez que dirigida a autoridade incompetente e ausência a condição de procedibilidade. Todavia, no mérito, em razão do dever de controle e economia processual, opina-se pela reforma da decisão da e.Comissão de Seleção e Julgamento e pela consequente habilitação da participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME pela fundamentação acima apresentada.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para decisão superior.

Belo Horizonte, 26 de março de 2015

David França Ribeiro de Carvalho

Assessor Jurídico ACB Peixe Vivo